

05/05/2015

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.490 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : ESPÓLIO DE MAURÍCIO CUNHA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO E CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE ENVOLVE A ERRO DE CONTA E ATUALIZAÇÃO DE ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade da expedição de novo precatório nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou de substituição, por força de lei, de índices aplicáveis, tendo em vista que, nessas situações, é possível aproveitar o precatório já expedido, cabendo apenas uma correção ou retificação para a efetuação do pagamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 05 de maio de 2015.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

05/05/2015

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.490 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO.(A/S)** : ESPÓLIO DE MAURÍCIO CUNHA  
**ADV.(A/S)** : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E  
OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental contra a decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 242-244):

“Reconsidero a decisão de fls. 231-232, conforme autorizam-me os arts. 557, § 1º do CPC e 317, § 2º do RISTF. Em consequência, fica prejudicado o agravo regimental de fls. 238-239 (art. 21, IX da Constituição).

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

‘Sentença que deixa de analisar questão por entendê-la prejudicada não é nula. A atualização de pagamento de requisitório só pode ser feita por índices posteriores à data em que expedido [o precatório]’ (Fls. 96).

Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 93, IX e 100, §§ 2º e 3º da Constituição.

Inicialmente, considero que o Tribunal de origem prestou jurisdição e o acórdão recorrido está fundamentado, ainda que

**RE 427490 AGR-SEGUNDO / SP**

com o resultado não concorde o recorrente. Portanto, o art. 93, IX da Constituição foi respeitado.

Passo a examinar a questão de fundo, relativa à necessidade de expedição de novo precatório.

Por ocasião do exame em Plenário Virtual do RE 605.481-RG (rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 19.08.2010), esta Corte ratificou orientação quanto à necessidade de nova citação da Fazenda Pública e da expedição de precatório com nova posição na ordem cronológica para pagamento de saldos controversos (cf., ainda, o RE 472.000-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJe* de 08.10.2010; a Rcl 3.463, rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, *DJ* de 13.10.2006, a ADI 2.924, rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 06.09.2007; e o RE 402.636-EDcl-EDcl, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJe* de 21.11.2008). Trata-se da expedição de ‘precatório complementar’.

Em resumo, ‘precatório complementar’ significa a requisição de pagamento de valor inadimplido e que é *objeto de controvérsia*.

Decerto, há duas situações inconfundíveis: o inadimplemento causado pela isolada inércia do devedor e o inadimplemento decorrente de dúvida acerca do correto valor a ser pago (e.g., em virtude da reinterpretação de critérios jurídicos, de elementos da sentença transitada em julgado, de legislação superveniente relevante etc).

Se há controvérsia, é necessária a observância do devido processo legal, que inclui a citação (art. 730 do CPC) e a expedição de novo precatório, a ocupar ordem cronológica própria.

Em sentido diverso, se não há controvérsia, mas tão-somente mora, desnecessária é a expedição de novo precatório, pois nada haverá a *dirimir*, mas, apenas, a *atualizar* ou *apurar*.

Ademais, se a mora fosse hipótese suficiente em si para implicar a necessidade de expedição de novo precatório em inédita e mais moderna ordem de pagamento, resultaria irremediavelmente comprometida a eficácia das sentenças condenatórias transitadas em julgado contra a Fazenda Pública.

**RE 427490 AGR-SEGUNDO / SP**

No caso em exame, o acórdão-recorrido aponta que não houve o pagamento integral do valor devido, em razão de se estar discutindo a atualização devida em 1999 para precatório expedido em 1994 e que deveria ter sido saldado até o final do exercício de 1995 (Fls. 97). Por outro lado, o registro da contadoria do TJ/SP constata a existência de erros de cálculo, pois *'a Fazenda apresentou um demonstrativo, atualizando a indenização para o mês de Julho/99 e os juros compensatórios e moratórios para Outubro/99, feitos de forma singela, não acumulando os juros comp. + ind., para a incidência dos moratórios'* (Fls. 04/25).

A leitura da apelação apresentada pela Fazenda Estadual revela que o precatório deveria ter sido pago no exercício de 1995, mas a previsão para pagamento foi postergada para outubro de 1999. Segundo entende estado-agravado, seria necessário expedir precatório com ordem de pagamento própria para quitar valores eventualmente devidos em razão da mora.

Porém, por se tratar de hipótese de inadimplemento em que a controvérsia é limitada à adequada posição cronológica do pagamento complementar, e confirmada a citação da Fazenda, desnecessária é a expedição de precatório para ocupar inédita e mais moderna colocação na ordem de pagamento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário."**

2. A parte agravante sustenta que, ao *"contrário do que fundamentado na decisão agravada, no caso dos autos não se trata de mero inadimplemento, mas sim sobre saldo controverso"* (fls. 251), o que impõe a aplicação do entendimento proferido no RE 605.481-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, que determina, nessas situações, a expedição de novo precatório com nova citação da Fazenda Pública.

3. É o relatório.

05/05/2015

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.490 SÃO PAULO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O agravo não deve ser provido.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.924/SP, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade da expedição de novo precatório nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou de substituição de índices aplicáveis ao caso, tendo em vista que, nessas situações, é possível aproveitar o precatório já expedido, cabendo apenas uma correção ou retificação para a efetuação do pagamento. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 534.539-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão agravada não demonstrado. 3. Controvérsia constitucional. Ofensa direta. 4. Débitos da Fazenda Pública. Expedição de precatório complementar. Nova citação. Desnecessidade. Hipóteses específicas: erro material, inexatidões aritméticas ou substituição de índices já extintos. Precedente. 5. Decisões judiciais. Novo precatório. Nova citação. Necessidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

3. Na hipótese, a sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo Tribunal de origem, entendeu que houve erro na conta apresentada pelos ora agravados, pois *“não deduziram da indenização o depósito efetuado em 04/09/97”* (fls. 34). Ademais, o acórdão recorrido assentou o seguinte (fls. 97):

“Deveria a Fazenda ter atendido o requisitório, atualizado

**RE 427490 AGR-SEGUNDO / SP**

até 1º de julho, fazendo o depósito até o final do exercício seguinte (parte final do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, antes da redação dada pela emenda nº 30). É evidente, para que haja pagamento pelo real valor (inciso XXIV do caput do artigo 5º da Constituição da República, analogamente aplicável), que os índices de atualização para a época do efetivo pagamento só poderiam ter sido posteriores à data do ofício requisitório original.

Cabível, pois, a execução complementar (artigo 730 do Código de Processo Civil), ainda mais em face do ofício copiado a f. 75 deste instrumento, não se podendo, por isso, falar em quebra de ordem cronológica.”

4. A presente controvérsia envolve erro de conta apresentado pelo ora agravado e fixação de índices de atualização para a finalização do pagamento, situações que não ensejam a expedição de novo precatório.

5. Ressalta-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 605.481-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência da Corte para assentar a necessidade de expedição de precatório complementar e a citação da Fazenda Pública quando se está diante de saldo controverso, o que não é o caso dos autos, como bem assentou a decisão agravada.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.490**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MAURÍCIO CUNHA

ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 5.5.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma